



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende determinar a obrigatoriedade de que conste, nos contratos de prestação de serviços educacionais, cláusula específica informando sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido junto ao Ministério da Educação (MEC).

Segundo a proposição, deverão constar informações sobre: o credenciamento da instituição junto ao MEC e o período ou data de sua validade; autorização e reconhecimento do curso junto ao MEC e a data ou período de validade deste último; data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado.

O projeto dispõe que as instituições de ensino superior respondam objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor em razão de realização de curso não reconhecido pelo MEC, situação sobre a qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Determina ainda o aditamento obrigatório dessa cláusula aos contratos vigentes e que o descumprimento do disposto na nova norma legal





constituirá crime contra as relações de consumo e sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião de 9 de novembro de 2022, aprovou parecer favorável ao projeto, com emendas. A primeira emenda reordenou o conteúdo do art. 2º, sem alterar o teor. A segunda emenda alterou o art. 4º, substituindo a obrigatoriedade de aditamento dos contratos vigentes por comunicação aos contratantes, pela instituição de ensino, no prazo de sessenta dias após a publicação da lei, sobre a regularidade de sua situação institucional e de seus cursos junto ao MEC.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a intenção do autor da proposição. Trata-se de assegurar que os contratos firmados entre a instituição que oferece o curso e o estudante ou seu responsável apresentem clareza sobre o regular funcionamento institucional e acadêmico da primeira.

Nos termos da legislação brasileira, uma instituição de educação superior particular não pode funcionar sem o devido credenciamento prévio, acompanhado da autorização para oferta de pelo menos um curso de graduação. O ato de credenciamento deve ser periodicamente renovado, em períodos que variam de acordo com o perfil institucional e a avaliação feita pelo MEC. Para faculdades e centros universitários, varia de 3 a 5 anos. Para universidades, a variação se dá entre 5 e 10 anos.

A questão da autorização para oferta de curso de graduação, porém, é diferenciada de acordo com a organização acadêmica da instituição. Exceção feita às áreas de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e





Enfermagem, universidades e centros universitários têm autonomia para ofertar cursos sem autorização prévia, devendo tão somente comunicar sua abertura ao MEC. As faculdades isoladas são obrigadas a solicitar a autorização.

Todo o curso de graduação aberto pelas instituições dotadas de autonomia ou autorizado nas demais instituições deve solicitar seu reconhecimento junto ao MEC no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação. O reconhecimento é periodicamente renovado, acompanhando o ciclo trienal de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Conforme o conceito obtido pelo curso nessa avaliação, o reconhecimento é renovado, de ofício, pelo MEC. Caso o conceito seja insatisfatório, haverá abertura de processo e decisão específicos, geralmente após visita *in loco* por comissão de especialistas.

Há, pois, um sistema regulatório a que estão submetidas as instituições e seus cursos. Estes só podem admitir alunos quando sua situação está regular. Por outro lado, é fato que, em alguns casos, cursos previamente autorizados não logram alcançar o padrão de qualidade necessário para obter o reconhecimento. Nesse caso, coloca-se a questão da validade dos diplomas dos estudantes que se matricularam quando esses cursos se encontravam apenas autorizados. Situação equivalente ocorre quando um curso perde o reconhecimento por falta de qualidade ou mesmo uma instituição deixa de ter seu credenciamento renovado.

Considerando esse contexto, é compreensível a preocupação do autor do projeto em oferecer mais segurança aos estudantes ou a seus responsáveis na contratação de serviços educacionais ou, pelo menos, dar-lhes ciência sobre o grau de risco quando a matrícula é feita, por exemplo, em um curso que se inicia apenas com autorização, no caso de faculdades, ou por abertura direta, no caso da oferta por instituição dotada de autonomia, isto é, centro universitário ou universidade.

As emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoam o projeto. Faz sentido inserir disposições na





legislação que tratam da questão, mas considerando não apenas o âmbito da educação superior como também o da educação básica.

Mais adequado, portanto, ao invés de fazê-lo por lei esparsa, será introduzi-las na norma que rege dimensões relevantes dos contratos de prestação de serviços educacionais privados, a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.781, de 2019, e das emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 1999, dispondo sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos contratantes sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido junto ao Ministério da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Os contratos de que trata esta Lei conterão obrigatoriamente cláusula que explice:

I – no caso de estabelecimento de ensino de educação básica, o ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento pelo órgão responsável do respectivo sistema de ensino e seu período de validade, assim como o respectivo ato de autorização para atuação na etapa de educação básica por ele oferecida e seu período de validade;

II – no caso de estabelecimento de ensino de educação superior:

a) o ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação e seu período de validade;

b) o ato de autorização de oferta do curso superior pelo Ministério da Educação, no caso de faculdade, ou a data de comunicação de abertura do curso ao Ministério da Educação, no caso de universidade ou centro universitário, quando o curso ainda não estiver reconhecido;





c) o ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação e seu período de validade.”

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os estabelecimentos de ensino, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos ou responsáveis, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime contra as relações de consumo, sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

